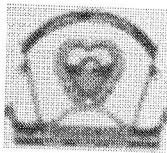




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



PROCESSO nº. 039/2025

A

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR – TO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Nesta.

Assunto: Informação de crédito orçamentário para a contratação de escritório de advocacia.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, no tocante a existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO, conforme detalhamento no documento de formalização da demanda, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

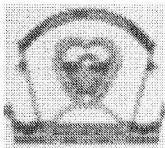
ÓRGÃO: APLICAÇÃO DO PROGRAMA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
	Programa	Elemento	Fonte
Manutenção das Atividades Administrativas	01.01.01.031.0001.2.002	3.3.90.39	1.500
CERTIFICO nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.			
DECLARO ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos no artigo 16, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos PARA O EXERCÍCIO DE 2025.			

Na certeza de ter atendido a solicitação de Vossa Excelência, manifesto meus agradecimentos e reitero a admiração singular pelo trabalho que vem desempenhando no exercício de suas funções.

Atenciosamente,

São Salvador – TO, 20 de fevereiro de 2025.

Joé Rodolfo Gonçalves
Treasureria



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

- **Objeto:** Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.
- **Categoria do Objeto:** Serviços.
- **Unidade Requisitante:** Superintendência da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia na recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador é fundamentada na necessidade de assegurar a recuperação de valores essenciais ao pleno exercício das funções legislativas, administrativas e constitucionais. De acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, é obrigatória a transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Legislativo, garantindo sua autonomia financeira e administrativa. A não realização desses repasses compromete o princípio da separação dos poderes e a eficiência das atividades parlamentares.

A recuperação desses créditos envolve questões jurídicas complexas, como a apuração de valores devidos, análise de balancetes contábeis, interpretação normativa sobre a arrecadação de receitas públicas e a execução orçamentária. Tais aspectos exigem expertise jurídica especializada, não se confundindo com as atribuições rotineiras do corpo jurídico da Câmara Municipal, caracterizando-se como uma necessidade pontual e técnica.

Os valores recuperados são de grande relevância para a manutenção das atividades legislativas e o atendimento de demandas da sociedade, pois a ausência desses recursos pode prejudicar projetos estratégicos e comprometer investimentos essenciais. Ademais, a contratação está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que

reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, com base no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021, quando evidenciada a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição.

Entre os benefícios esperados, destaca-se a celeridade na recuperação dos créditos, a segurança jurídica na apuração e cobrança dos valores e a liberação do corpo jurídico interno para focar em demandas administrativas e legislativas de rotina. Assim, a contratação é indispensável para salvaguardar os interesses institucionais da Câmara Municipal de São Salvador, promovendo a recuperação de créditos essenciais à sua autonomia e eficiência. A seleção do profissional ou sociedade de advogados deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a escolha de uma equipe com notória especialização e comprovada capacidade técnica.

Os resultados pretendidos para uma contratação voltada à prestação de serviços jurídicos especializados na recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador incluem:

Obter o retorno total ou parcial dos valores que não foram repassados pela administração municipal, garantindo o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal e assegurando os recursos necessários ao funcionamento da Câmara.

Acelerar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à cobrança dos valores devidos, minimizando o impacto financeiro da inadimplência do Executivo Municipal.

Garantir que todo o processo de recuperação dos créditos seja conduzido de forma legal, transparente e eficiente, evitando riscos de nulidade, questionamentos ou controvérsias futuras.

Reforçar a independência da Câmara Municipal, permitindo a realização de suas atividades legislativas, administrativas e políticas sem limitações decorrentes da falta de recursos financeiros.

Liberar o corpo jurídico interno da Câmara para se dedicar a demandas de rotina e questões estratégicas, enquanto os especialistas contratados conduzem o processo de recuperação de créditos com foco técnico e experiência na matéria.

Reintegrar os valores recuperados ao orçamento da Câmara, viabilizando investimentos em projetos, infraestrutura e serviços que beneficiem a sociedade e fortaleçam o papel institucional do Legislativo Municipal.

Estabelecer um exemplo de ação eficaz e proativa na defesa dos direitos institucionais da Câmara, reforçando a credibilidade e a responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Esses resultados representam um impacto direto na qualidade e eficiência da gestão legislativa, promovendo uma atuação responsável e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem o funcionamento da Câmara Municipal.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 1. Notória Especialização:** A prestação dos serviços requer conhecimentos técnicos especializados, com comprovação de notória especialização do contratado, conforme definido no art. 6º, XXIII e art. 74 da Lei nº 14.133/2021.
- 2. Qualificação Técnica:** Experiência comprovada em atendimento jurídico especializado a entes públicos, com histórico de defesa em demandas judiciais e administrativas.
- 3. Infraestrutura e Capacidade Operacional:** Disponibilidade de equipe multidisciplinar e estrutura própria que possibilite um suporte integral às demandas da administração municipal.

4. ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

- 1. Contratação por Licitação Competitiva:**
 - Viabilidade:** Não aplicável, dado o caráter singular e a necessidade de notória especialização dos serviços jurídicos, inviabilizando a competição.
- 2. Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação:**
 - Viabilidade:** Solução mais adequada, conforme os arts. 6º, XVIII e 74 da Lei nº 14.133/2021.
 - Impacto Financeiro:** Alinhado ao orçamento disponível, com previsibilidade de custos.

3. JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor está fundamentada na singularidade dos serviços jurídicos e na notória especialização exigida para sua execução. O contratado será selecionado com base em:

- Experiência comprovada em demandas semelhantes.
- Infraestrutura adequada para atender às necessidades da Câmara Municipal.
- Reconhecimento no mercado jurídico como especialista em assessoria para entes públicos.

Essa escolha busca assegurar eficiência, economicidade e segurança jurídica para a administração municipal.

6. BENEFÍCIOS ESPERADOS

Os benefícios esperados com a contratação de advogado ou sociedade de advogados para a recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador incluem a garantia de uma atuação técnica e especializada, capaz de promover a recuperação integral dos valores devidos de forma célere e segura. Isso permitirá o restabelecimento da autonomia financeira e administrativa do Legislativo, assegurando os recursos necessários para a execução eficiente de suas atividades e projetos. Além disso, a atuação de especialistas minimizará os riscos de nulidade ou controvérsias jurídicas, proporcionando maior segurança jurídica ao processo.

A contratação também permitirá a otimização dos recursos internos, liberando o corpo jurídico da Câmara para se concentrar em demandas administrativas e legislativas de rotina.

Por fim, a recuperação desses créditos contribuirá para a melhoria na eficiência orçamentária, possibilitando investimentos em projetos e ações em benefício da sociedade, fortalecendo a imagem institucional do Legislativo como defensor da legalidade e da transparência na gestão pública.

7. IMPACTO FINANCEIRO

Para analisar o impacto financeiro para a prestação de serviços jurídicos desta natureza, é necessário trazer à tona que os serviços de advogado ou de escritório de advocacia o qual se pretende contratar é exercício exclusivamente por profissionais com registro formal na Ordem dos Advogados do Brasil, que por sua vez, possuem legislação federal própria sobre a cobrança de honorários.

Desta feita, constata-se que a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Tocantins possui Tabela de Honorários que estabelece os valores mínimos praticados pelos profissionais em âmbito estadual, conforme RESOLUÇÃO no. 05/2024, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins, disponível no site da instituição (<https://oabto.org.br/tabela-de-honorarios>).

Neste sentido, se constata que os valores contidos na tabela são referenciais mínimos, sendo necessário que o profissional ou escritório escolhido apresente suas propostas de preço para que seja avaliado o real impacto financeiro para a execução dos serviços, cujo valores apresentados para a realização dos serviços deverão estar de acordo com o percentual mínimo e máximo para as ações com cláusula *quota litis* da Tabela da OAB/TO, fixado no art. 24 da Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

RESOLUÇÃO nº. 05/2024 OAB/TO

.....

Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula *quota litis*, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Conquanto, conforme já informado pelo setor responsável o objeto a ser contratado será custeado com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme a seguinte dotação: 01.01.01.031.0001.2.002 – manutenção, Natureza da despesa: 3.3.90.39, Fonte de Recursos: 1.500.0000.00000 – Recursos Próprios.

8. RISCOS ENVOLVIDOS E MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

- **Risco 1: Falhas na execução dos serviços.**
 - **Mitigação:** Monitoramento contínuo pelo gestor/fiscal do contrato, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
- **Risco 2: Incompatibilidade entre a prestação dos serviços e as necessidades da administração.**
 - **Mitigação:** Especificação detalhada no Termo de Referência e validação do contrato pelo jurídico do município.

- **Risco 3: Problemas na comprovação da capacidade técnica do contratado.**
 - **Mitigação:** Exigência de documentação comprobatória de qualificação técnica e notória especialização.

9. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

A contratação contribui diretamente para os objetivos estratégicos do poder público, incluindo:

- Fortalecimento da governança e da segurança jurídica na gestão pública.
- Eficiência na resolução de demandas técnica, jurídica e administrativas.
- Sustentabilidade financeira por meio de soluções mais econômicas e eficazes.

10. CONCLUSÃO

Com base nas análises realizadas, conclui-se que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é a solução mais adequada para atender às necessidades da administração, garantindo qualidade, eficiência e economicidade na prestação de serviços jurídicos especializados.

São Salvador – TO, 20 de fevereiro de 2025.

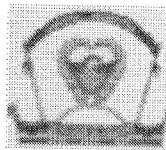
Responsável pela Elaboração:



Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretária Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



AUTUAÇÃO

Solicitante: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

Objeto da Demanda: Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

Na presente data, nesta **Comissão Permanente de Contratação/Licitação**, na sede da Câmara Municipal de Vereadores de São Salvador - TO, na qualidade de Agente de Contratação, designada através da Portaria nº. 10/2025 e com o auxílio da equipe de apoio abaixo firmada, para atender e manifestar-se sobre o despacho do Presidente do Poder Legislativo Municipal, conforme demanda de contratação acima destacada e os documentos encaminhados a este departamento, foram adotadas as seguintes providências:

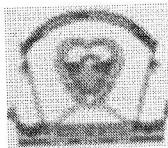
- 1) Autuação do presente processo, com a abertura de protocolo administrativo, que levará o nº. 039/2025;
- 2) - Visando a ampla disputa em busca do melhor preço ao objeto do presente certame, preservando o interesse da Administração Pública e considerando que as propostas de preços anexadas ao estudo técnico preliminar possuem prazo de validade razoável, resolve anexar aquelas propostas e autuar o presente processo na forma de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 003/2025**, nos termos do art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133/2021.
- 3) - Anexar aos autos cópia da Portaria nº 010/2025 que dispõe sobre a designação dos agentes de contratação e equipe de apoio;
- 4) - Expedir comunicações, elaborar minuta do contrato/ofícios e/ou outros documentos que se fizerem necessários à contratação;

São Salvador - TO, 21/02/2025

Ana Carolina Santos Soares
ANA CAROLINA SANTOS SOARES
Agente de Contratação

Werlene Cardoso de Almeida
WERLENE CARDOSO DE ALMEIDA
Equipe de Apoio/MEMBRO

VALQUÍRIA SOUZA DA SILVA
Equipe de Apoio/MEMBRO



PROCESSO nº. 039/2025

REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador - TO.

ASSUNTO: Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO, conforme as especificações e condições estabelecidas neste documento e na Lei nº 14.133/2021.

DESPACHO

Constata-se dos autos que a Resolução nº. 005/2024 da OAB-TO; o Parecer Jurídico do renomado Constitucionalista Doutor José Afonso da Silva e o Parecer Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins; e ainda, a manifestação da Comissão Permanente de Licitações deste órgão, apontam para a possibilidade de contratação de advogados ou escritório de advocacia na forma de inexigibilidade de licitação, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017.

Ante isso, e levando em consideração que o profissional deve ser da confiança do subscritor, indicamos o escritório **EMILIO E ALVES ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelos advogados Marcos Divino Silvestre Emílio (OAB/TO 4659) e Flávio Alves do Nascimento (OAB/TO 4610) e seus demais associados, escritório que detém ampla experiência na atuação em direito público para atendimento da presente demanda especial.

Desta forma, determino que se colha da empresa acima indicada para manifestação e oferta de proposta de preço para prestação do serviço, bem como comprovação de que detém experiência e qualificação que expressem notória especialização para prestar, a esta Câmara Municipal.

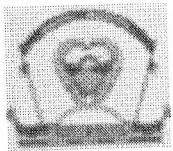
Ademais, sejam os autos remetidos à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Salvador para a formalização da demanda a adequação das comunicações de praxe.

São Salvador – TO, 21 de fevereiro de 2025.


Ver. IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Presidente da Câmara



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD

INFORMAÇÕES DA UNIDADE

Unidade Requisitante: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador

Responsável pela Demanda: Melânia dos Santos Matias

Secretaria Geral

INFORMAÇÕES DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

TIPO DO ITEM

MATERIAL DE CONSUMO ()

EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE ()

SERVIÇO CONTINUADO ()

SERVIÇO NÃO CONTINUADO (X)

OBRA ()

SERVIÇO DE ENGENHARIA ()

Descrição Sucinta da Solicitação: Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

Objeto: DETALHAMENTO DO OBJETO

Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

Necessidade e Justificativa da Contratação:

A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia na recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador é fundamentada na necessidade de garantir a recuperação de valores essenciais ao pleno exercício das funções legislativas, administrativas e constitucionais. De acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, é obrigatória a transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, garantindo sua autonomia financeira e administrativa. A não realização desses repasses compromete o princípio da separação dos poderes e a eficiência das atividades parlamentares.

A recuperação desses créditos envolve questões jurídicas complexas, como a apuração de valores devidos, análise de balancetes contábeis, interpretação normativa sobre a arrecadação de receitas públicas e a execução orçamentária. Tais aspectos exigem expertise jurídica especializada, não se confundindo com as atribuições rotineiras do corpo jurídico da Câmara Municipal, caracterizando-se como uma necessidade pontual e técnica.

Os valores recuperados são de grande relevância para a manutenção das atividades legislativas e o atendimento de demandas da sociedade, pois a ausência desses recursos pode prejudicar projetos estratégicos e comprometer investimentos essenciais. Ademais, a contratação está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, com base no inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, quando evidenciada a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição.

Entre os benefícios esperados, destaca-se a celeridade na recuperação dos créditos, a segurança jurídica na apuração e cobrança dos valores e a liberação do corpo jurídico interno para focar em demandas administrativas e legislativas de rotina. Assim, a contratação é indispensável para salvaguardar os interesses institucionais da Câmara Municipal de São Salvador, promovendo a recuperação de créditos essenciais à sua autonomia e eficiência. A seleção do profissional ou sociedade de advogados deverá observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a escolha de uma equipe com notória especialização e comprovada capacidade técnica.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A presente contratação se enquadra no disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços de natureza singular, quando comprovada a notória especialização do contratado. A consultoria jurídica exige um nível elevado de conhecimento técnico e experiência, o que torna inviável a competição entre fornecedores. Além disso, a complexidade das demandas jurídicas da Câmara exige um prestador de serviço altamente qualificado, com expertise

Endereço: Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-feira

Telefone: (63) 3396-1123 | E-mail: camarasaosalvador@hotmail.com

comprovada em direito público, especialmente com atuação prévia no poderes legislativos. A contratação direta justifica-se pelo princípio da eficiência na administração pública, garantindo que os serviços sejam prestados por profissionais com elevado conhecimento técnico e experiência na área específica.

Critérios para Comprovação da Notória Especialização:

- Experiência comprovada em demandas jurídicas de natureza similar, especialmente na defesa de entes legislativos;
- Certificações, qualificações acadêmicas e especializações em áreas relacionadas ao objeto da contratação;
- Referências e recomendações de outros órgãos públicos que tenham contratado os serviços do prestador.

RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos para uma contratação voltada à prestação de serviços jurídicos especializados na recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador incluem:

Recuperação Integral dos Créditos Devidos:

Obter o retorno total ou parcial dos valores que não foram repassados pela administração municipal, garantindo o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal e assegurando os recursos necessários ao funcionamento da Câmara.

Celeridade no Processo de Recuperação:

Acelerar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à cobrança dos valores devidos, minimizando o impacto financeiro da inadimplência do Executivo Municipal.

Segurança Jurídica e Técnica:

Garantir que todo o processo de recuperação dos créditos seja conduzido de forma legal, transparente e eficiente, evitando riscos de nulidade, questionamentos ou controvérsias futuras.

Autonomia Financeira e Administrativa do Legislativo:

Reforçar a independência da Câmara Municipal, permitindo a realização de suas atividades legislativas, administrativas e políticas sem limitações decorrentes da falta de recursos financeiros.

Otimização de Recursos Internos:

Liberar o corpo jurídico interno da Câmara para se dedicar a demandas de rotina e questões estratégicas, enquanto os especialistas contratados conduzem o processo de recuperação de créditos com foco técnico e experiência na matéria.

Melhoria na Eficiência Orçamentária:

Reintegrar os valores recuperados ao orçamento da Câmara, viabilizando investimentos em projetos, infraestrutura e serviços que beneficiem a sociedade e fortaleçam o papel institucional do Legislativo Municipal.

Precedente Institucional Positivo:

Estabelecer um exemplo de ação eficaz e proativa na defesa dos direitos institucionais da Câmara, reforçando a credibilidade e a responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Esse resultado representam um impacto direto na qualidade e eficiência da gestão legislativa, promovendo uma atuação responsável e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem o funcionamento da Câmara Municipal.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E REQUISITOS

- Registro regular da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional competente.
- Comprovação de experiência prévia em serviços similares, preferencialmente junto a órgãos públicos legislativos.
- Apresentação de no mínimo 3 atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados compatíveis com o objeto.
- A equipe deverá ser composta por profissionais com graduação em Direito e registro na OAB, além de experiência comprovada em consultoria jurídica voltada à administração pública.

- Apresentação de relatórios técnicos ou pareceres específicos quando solicitados.
- Compromisso formal com a confidencialidade e sigilo das informações tratadas no âmbito da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

CONDICÕES CONTRATUAIS

Prazo de Execução: 12 meses, com possibilidade de prorrogação mediante avaliação da necessidade.

Reajustes: Valores ajustados conforme índices oficiais e periodicidade estabelecidos no contrato.

Garantias: A empresa deverá manter toda a documentação fiscal e jurídica regularizada durante a vigência do contrato.

Fiscalização e Acompanhamento da Execução Contratual: Para garantir a adequada execução do contrato, será designado um servidor responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais, conforme disposto no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021. Esse servidor acompanhará o desempenho da empresa contratada, verificará a conformidade dos serviços prestados com os termos do contrato e tomará as medidas necessárias para a correção de eventuais falhas. Serão elaborados relatórios periódicos de acompanhamento, garantindo a transparência e o controle sobre a execução dos serviços jurídicos.

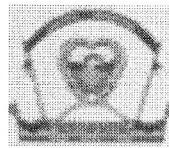
ESTIMATIVA DE VALORES

Item	Descrição	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (12 meses) (R\$)
1	Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador - TO	% de todo Proveito Econômico da Contratante	% de todo Proveito Econômico da Contratante

APROVAÇÕES E ASSINATURAS

Aprovações Necessárias: O DFD deverá ser aprovado pelo responsável pela demanda e pelas instâncias superiores da Câmara Municipal de São Salvador.

Responsável pela Demanda:	Responsável pela aprovação da Demanda:
 Eliene Rodrigues Pereira Souza Secretária Geral	 Izaque Martins Gonçalves Júnior Presidente da Câmara



TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO, conforme as especificações e condições estabelecidas neste documento e na Lei nº 14.133/2021.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será realizada com base nos artigos 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a inexigibilidade de licitação para serviços de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme comprovado em documentos constantes no processo administrativo.

3 - JUSTIFICATIVA

A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia na recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador é fundamentada na necessidade de assegurar a recuperação de valores essenciais ao pleno exercício das funções legislativas, administrativas e constitucionais. De acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, é obrigatória a transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Legislativo, garantindo sua autonomia financeira e administrativa. A não realização desses repasses compromete o princípio da separação dos poderes e a eficiência das atividades parlamentares.

A recuperação desses créditos envolve questões jurídicas complexas, como a apuração de valores devidos, análise de balancetes contábeis, interpretação normativa sobre a arrecadação de receitas públicas e a execução orçamentária. Tais aspectos exigem expertise jurídica especializada, não se confundindo com as atribuições rotineiras do corpo jurídico da Câmara Municipal, caracterizando-se como uma necessidade pontual e técnica.

Os valores recuperados são de grande relevância para a manutenção das atividades legislativas e o atendimento de demandas da sociedade, pois a ausência desses recursos pode prejudicar projetos estratégicos e comprometer investimentos essenciais. Ademais, a contratação está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, , quando evidenciada a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição.

Entre os benefícios esperados, destaca-se a celeridade na recuperação dos créditos, a segurança jurídica na apuração e cobrança dos valores e a liberação do corpo jurídico interno para focar em demandas administrativas e legislativas de rotina. Assim, a contratação é indispensável para salvaguardar os interesses institucionais da Câmara Municipal de São Salvador, promovendo a recuperação de créditos essenciais à sua autonomia e eficiência. A seleção do profissional ou sociedade de advogados deverá observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a escolha de uma equipe com notória especialização e comprovada capacidade técnica.

4 - OBJETIVOS

O Termo de Referência objetiva:

- **Definir com clareza e transparência** os requisitos e condições para a contratação de serviços jurídicos especializados.
- **Assegurar a seleção de um profissional ou empresa** qualificada para atender às demandas específicas da administração.

5 - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços contratados incluem:

- 1) Registro regular da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional competente.
- 2) Comprovação de experiência prévia em serviços similares, preferencialmente junto a órgãos públicos legislativos.
- 3) Apresentação de no mínimo 2 atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos ou privados compatíveis com o objeto.
- 4) A equipe deverá ser composta por profissionais com graduação em Direito e registro na OAB, além de experiência comprovada em advocacia, assessoria, e consultoria jurídica voltada à administração pública.
- 5) A empresa deverá garantir atendimento contínuo, com disponibilidade para participação em reuniões presenciais e/ou virtuais, audiências públicas e atividades correlatas, conforme convocação da Presidência ou de seus representantes.
- 6) Apresentação de relatórios técnicos ou pareceres específicos quando solicitados.
- 7) Compromisso formal com a confidencialidade e sigilo das informações tratadas no âmbito da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

6 - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Valor:** o valor deverá estar condizente com os valores constantes na Tabela de Honorários da OAB/TO, publicada na Resolução nº 005/2024, aplicável durante a vigência contratual.
- **Critérios de compatibilidade de preços:** O valor será avaliado com base em tabelas de referência e estudos de mercado, assegurando equilíbrio econômico-financeiro e razoabilidade.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação será custeada com recursos devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de São Salvador, especificamente do orçamento da Câmara Municipal de São Salvador – TO, em conformidade com o planejamento orçamentário vigente.

A despesa será vinculada à seguinte dotação orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.2002 – manutenção, Natureza da despesa: 3.3.90.39, Fonte de Recursos: 1.500.0000.00000 – Recursos Próprios.

Antes da formalização do contrato, será verificada a compatibilidade com as previsões do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), garantindo a adequação financeira e o cumprimento dos limites orçamentários do município, em observância ao artigo 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021.

8 - ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Esta contratação alinha-se diretamente aos objetivos estratégicos da Câmara Municipal de São Salvador - TO, garantindo a Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

Este alinhamento reforça o compromisso desta Administração em atender aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e sustentabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando que a contratação atenda às necessidades específicas da Câmara enquanto contribui para os objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual (PPA) vigente.

9 - PRAZO DE EXECUÇÃO E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

O contrato terá sua vigência formal de 12 (doze) meses, entrando em vigor a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado dentro dos limites previstos no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, mas continuará produzindo efeitos jurídicos e financeiros até o integral cumprimento do estabelecido nas Cláusulas Sexta e Sétima do Contrato a ser firmado oportunamente, aplicando-se as penalidades nos §§2º das Cláusulas Décima e Décima Primeira pelo descumprimento do mesmo diploma legal.

10 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A seleção do contratado será fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme disposto nos artigos 6º, XVIII, alíneas "b", "c" e "e", e 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que preveem a contratação direta de serviços de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Os critérios a serem observados para a formalização da contratação incluem:

1. **Notória especialização:** O contratado deve ser profissional ou empresa cujo conhecimento técnico seja amplamente reconhecido e que possua histórico comprovado de excelência na prestação de serviços jurídicos especializados em demandas semelhantes.
2. **Singularidade dos serviços:** A prestação dos serviços deve atender a necessidades específicas da administração municipal, demonstrando a inviabilidade de competição em razão da natureza dos serviços e das peculiaridades das demandas jurídicas.
3. **Comprovação documental:** O contratado deve apresentar documentação que ateste sua qualificação técnica e experiência relevante, como:
 - o Certidões de regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
 - o Portfólio de atuação em causas judiciais e administrativas de relevância, ou de contratações anteriores.
 - o Declarações de clientes ou órgãos públicos atestando a qualidade dos serviços prestados.
 - o Comprovação de especializações voltadas para atendimento do objeto contratado.

Os requisitos acima serão analisados à luz do processo administrativo instruído, que deverá demonstrar a adequação da escolha do contratado às normas legais e à singularidade dos serviços necessários.

11 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

1. Executar os serviços contratados com ética, zelo e qualidade.
2. Garantir confidencialidade e sigilo sobre as informações obtidas.
3. Apresentar relatórios de atividades quando solicitado.
4. Manter disponibilidade para atendimentos presenciais e remotos.
5. Arcar com custos operacionais, exceto despesas extraordinárias previamente autorizadas.

12 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

1. Garantir o pagamento nos prazos estipulados.
2. Designar um servidor responsável para fiscalizar e acompanhar a execução.
3. Fornecer documentos e informações necessárias à execução.
4. Comunicar irregularidades e exigir providências do contratado.
5. Arcar com os ônus com custas, eventuais honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte ex adversa, despesas judiciais e extrajudiciais, deslocamentos, hospedagem, alimentação e outros, inclusive com a contratação de profissional correspondente para serviços em outra comarca, bem como de perícias, serão de responsabilidade do Contratante, conforme o art. 12 da Resolução nº 005/2024 da OAB/TO.

13 - SANÇÕES E PENALIDADES

O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará o contratado às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo:

1. Advertência.
2. Multa de até 5% sobre o valor da parcela inadimplida.
3. Suspensão temporária de participação em licitações.
4. Declaração de inidoneidade.

14 - RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Em caso de rescisão unilateral sem justa causa, o contratante indenizará o contratado conforme o artigo 603 do Código Civil.

15 - GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A gestão e a fiscalização do contrato serão realizadas em conformidade com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que determina que todo contrato administrativo deve ser acompanhado e fiscalizado por um representante da administração pública, especialmente designado para essa função.

1. Designação de Fiscal do Contrato:

O gestor do contrato será formalmente designado por meio de ato administrativo, sendo responsável por:

- Acompanhar a execução do contrato, verificando o cumprimento das obrigações estabelecidas.
- Analisar a conformidade técnica e legal dos serviços prestados.
- Registrar as ocorrências relacionadas à execução contratual em relatório periódico.
- Informar à administração sobre eventuais inadimplementos e sugerir a aplicação de sanções, quando necessário.

2. Atribuições do Gestor/Fiscal:

- **Controle técnico:** Garantir que os serviços contratados atendam às especificações do Termo de Referência e do contrato.
- **Controle financeiro:** Conferir e aprovar os pagamentos, verificando a conformidade dos serviços entregues com os valores contratados.
- **Controle administrativo:** Supervisionar o cumprimento dos prazos contratuais e assegurar que os registros necessários sejam mantidos.

3. Relatórios e Registros:

O fiscal deverá elaborar relatórios periódicos que atestem a regularidade dos serviços executados, bem como registrar todas as ocorrências relevantes em documentos que subsidiem futuras decisões administrativas, tais como renovações, prorrogações ou aplicação de penalidades.

4. Responsabilidades do Contratado no Processo de Fiscalização:

- O contratado deverá atender prontamente às solicitações do fiscal e fornecer as informações e documentos necessários para o acompanhamento da execução.
- Eventuais irregularidades apontadas pelo fiscal deverão ser corrigidas em prazo razoável, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no contrato.

Este item visa assegurar o pleno cumprimento do contrato, resguardando os interesses da administração municipal e promovendo a eficiência na gestão pública.

16 - IMPACTOS FINANCEIROS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

A contratação dos serviços jurídicos especializados será realizada de forma planejada e alinhada às previsões orçamentárias, observando os princípios da economicidade e eficiência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Essa solução apresenta impacto financeiro positivo ao optar pela contratação direta de um escritório especializado.

Sob o aspecto ambiental, embora o serviço jurídico contratado não tenha impacto ambiental direto, a parceria com o escritório permite adotar práticas administrativas alinhadas à sustentabilidade. A administração pública e o contratado serão incentivados a utilizar preferencialmente meios digitais para comunicações, armazenamento de documentos e realização de reuniões, reduzindo o consumo de papel e deslocamentos. Assim, a contratação promove valores de responsabilidade ambiental e eficiência energética.

Essa abordagem integrada garante que a contratação atenda não apenas às necessidades técnicas do ente, mas também aos princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, assegurando um impacto positivo nas dimensões financeira, administrativa e ambiental da gestão pública.

17 - DISPOSIÇÕES FINAIS

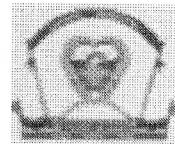
Este Termo de Referência é parte integrante do processo de contratação e serve como base para a elaboração do contrato a ser firmado entre as partes, observando a legislação vigente e os princípios de economicidade e eficiência.

São Salvador – TO, 21 de fevereiro de 2025.

Responsável pela Elaboração:



Eliene Rodrigues Pereira Souza
Secretaria Geral



PARECER TÉCNICO - CONTROLADORIA GERAL

PROCESSO nº. 039/2025

REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

MODALIDADE : Inexigibilidade de Licitação

Trata-se de procedimento instaurado visando à contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

Acostou-se aos autos informações acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia para realizar tais serviços a partir da contratação direta da forma de inexigibilidade de licitação, sobretudo pela ausência de mercantilismo ou concorrência empresarial que permeia o profissional de advocacia, e pela necessidade de depositar confiança ao gestor que os indica.

Por conseguinte, observa-se a existência de justificativa nos presentes autos que demonstra claramente a razão da escolha por tal contratação, bem como que o preço praticado se encontra de acordo com o mercado, atendendo assim o que predetermina no presente caso o art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme já fora demonstrado no presente Processo Administrativo, a prestação de serviços tem caráter técnico e específico, ou seja, trata-se de serviço intelectual, que não pode ser mensurado através de processo licitatório, pelo fato de ter caráter singular e personalíssimo.

Em razão da singularidade na prestação de serviço dessa natureza, a experiência prática, a capacidade intelectual e a notória especialização do prestador de serviços tornam-se requisitos prementes à realização do que se objetiva, o que no presente processo restou comprovado, ante a farta documentação apresentada e a elevada confiança do tomador de serviço.

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

[...]

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (g.n)

Cabe ainda observar que a Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

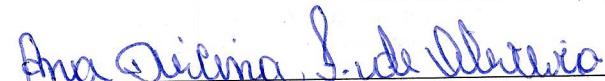
Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n)

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos.

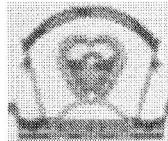
Desta forma, sem mais delongas, a Controladoria Geral Interna da Câmara Municipal de São Salvador - TO, verificando as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais vigentes, e em razão da peculiaridade, singularidade e elevado conhecimento que é necessário para a prestação do serviço, exara parecer favorável a respectiva contratação de escritório de advocacia para realizar trabalho objeto deste parecer, conforme a Resolução nº. 599/2017 do TCE/TO.

Volvam-se os autos para providências de mister.

São Salvador - TO, 26 de fevereiro de 2025



Ana Divina Fernandes de Oliveira
Controladoria Interna



PROCESSO nº. 039/2025

REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador/TO.

ASSUNTO: Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DE ESCOLHA

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a contratação do escritório **Emilio e Alves Advocacia** para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

O objetivo principal da contratação de advogado ou sociedade de advogados é assegurar a recuperação integral e célere dos créditos do duodécimo devidos à Câmara Municipal de São Salvador, garantindo os recursos necessários para a manutenção de sua autonomia financeira e administrativa, bem como para a execução eficiente de suas funções legislativas e institucionais.

Essa recuperação é essencial para corrigir a inadimplência do Executivo Municipal, restabelecer o equilíbrio orçamentário e viabilizar a implementação de projetos e ações em benefício da sociedade, preservando a independência do Poder Legislativo e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia na recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador é fundamentada na necessidade de assegurar a recuperação de valores essenciais ao pleno exercício das funções legislativas, administrativas e constitucionais. De acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal, é obrigatória a transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Legislativo, garantindo sua autonomia financeira e administrativa. A não realização desses repasses compromete o princípio da separação dos poderes e a eficiência das atividades parlamentares.

A recuperação desses créditos envolve questões jurídicas complexas, como a apuração de valores devidos, análise de balancetes contábeis, interpretação normativa sobre a arrecadação de receitas públicas e a execução orçamentária. Tais aspectos exigem expertise jurídica especializada, não se confundindo com as atribuições rotineiras do corpo jurídico da Câmara Municipal, caracterizando-se como uma necessidade pontual e técnica.

Os valores recuperados são de grande relevância para a manutenção das atividades legislativas e o atendimento de demandas da sociedade, pois a ausência desses recursos pode prejudicar projetos estratégicos e comprometer investimentos essenciais. Ademais, a contratação está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, com base no artigo 75, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021, quando evidenciada a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição.

Entre os benefícios esperados, destaca-se a celeridade na recuperação dos créditos, a segurança jurídica na apuração e cobrança dos valores e a liberação do corpo jurídico interno para focar em demandas administrativas e legislativas de rotina. Assim, a contratação é indispensável para salvaguardar os interesses institucionais da Câmara Municipal de São Salvador, promovendo a recuperação de créditos essenciais à sua autonomia e eficiência. A seleção do profissional ou sociedade de advogados deverá observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a escolha de uma equipe com notória especialização e comprovada capacidade técnica.

O escritório **Emilio e Alves Advocacia** apresenta notória especialização em Advocacia, Assessoria e Consultoria jurídica e suporte estratégico à administração pública, com comprovada experiência na assessoria a câmaras municipais e outros órgãos públicos. Sua atuação é marcada por soluções inovadoras e personalizadas, adaptadas às especificidades de cada

instituição. Além disso, o histórico do escritório evidencia competência e experiência na área.

Ressalta-se de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por se tratar de trabalho de natureza intelectual, onde o valor proposto encontra-se razoavelmente de acordo com o mercado, haja vista ser um trabalho especial e por existir uma extrema confiança nos trabalhos realizados pelo profissional junto aos Órgãos Públicos do Estado, com notoriedade devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha e o valor, nos termos do art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

O **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** pacificou o entendimento da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins por meio da **RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017**, a qual foi objeto de **Consulta no Processo TCE/TO nº. 7601/2017**, onde esta gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins, conforme documento constante neste procedimento.

NOTADAMENTE o **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)** vem sedimentando no mesmo sentido o entendimento da legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação, na seguinte tinta:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICOADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais. 2) Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frise-se que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da

formalidade dos atos de administração. 3) A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000. implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário. 4) Não pode o Poder Judiciário compelir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à criação e nomeação de cargo comissionado, de Procurador-Geral do Município, já que o cargo em comissão pressupõe uma relação de confiança entre a autoridade administrativa e o nomeado, que deve se conduzir de forma harmoniosa com a vontade do ente público a quem a autoridade representa, sendo a nomeação também inserta na esfera discricionária da autoridade. 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía

notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 7) Com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 969/2017 - a qual autorizou o Poder Executivo Municipal de Arraias a efetuar contratações de colaboradores de forma temporária - ocorreu a perda de objeto do pedido de que fossem regulamentados os casos de contratação temporária, por tempo determinado, de médicos e demais profissionais da saúde, para prestação de serviços de forma adequada, eficiente, contínua em todas Unidades de Saúde do município de Arraias-TO. 8) Recurso conhecido e, coadunando com o Parecer Ministerial de Cúpula, improvido. Processo: 00092622020188270000. (g.n)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PELA FUNDAÇÃO UNIRG - DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEGITIMIDADE NA HIPÓTESE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EVIDENCIADA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVADO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 - A exegese das regras insertas na Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e improbo, e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 2 - Pondera-se que a ilegalidade não se confunde com a improbidade, está com caráter de desonestidade, pois, a teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente: Resp 1696737. O artigo 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, dispensa a exigência de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei que, por sua vez, em seu inciso V, considera serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. 3 - O § 1º do citado artigo, considera de notória especialização, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Ademais, há que se anotar a circunstância específica da contratação e prestação de serviços advocatícios, que se baseiam na confiança e não só na aplicação técnica dos conhecimentos, mas decorrente do mandato/outorga de poderes de representação em juízo, entre as partes, conforme o Código Civil. 4 - Com efeito, as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro. Precedente: AP 1.0479.09.165204-6/001. Sobre isso, cumpre anotar que inexiste respaldo probatório, para desconstituir o cunho de notória especialização dos serviços contratados pela Fundação Unirg, vez que, conforme restou apurado, **o Escritório de Advocacia forá procurado em caráter de urgência, haja vista que seu corpo jurídico**

não logrou êxito em resolver grave celeuma, que se instalou com o advento de Auditoria Fiscal, que apurou ausência de recolhimentos previdenciários dos servidores. 5 - Insubstancial, portanto, a pretensão de se ter por improbidade administrativa, a conduta de contratar advogados para prestação do devido assessoramento jurídico ao Município, vez que, a especialização do serviço prestado se dá pelo fato de que foram dirimidas as questões jurídicas que deram azo ao contrato, não havendo, a contrário sensu, evidência de prejuízo ao erário. Seguindo referido raciocínio, tem-se que inexiste evidência de ato improbo, para justificar o provimento recursal e, por conseguinte, a reforma da sentença. 6 - Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão por maioria. Processo: 00138824620168270000. (g.n)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

No mecanismo de freios e contrapesos, constitucionalmente previsto, temos o contrabalanceamento das funções estatais, visando assegurar a existência do próprio Estado Democrático de Direito, vedando-se assim a interferência de um poder sobre os demais.

Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, a prerrogativa de interferir na Administração Pública em relação ao mérito de suas decisões e oportunidades de seus atos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Frisese que, ao Poder Judiciário, com efeito, cabe o controle de legalidade e da formalidade dos atos de administração. A Carta Magna vigente, pelo inteiro teor do seu artigo 132, não determina, aos municípios, a criação de procuradorias municipais, atenta a que, em razão das peculiaridades de cada ente municipal, a decisão quanto à necessidade, ou não, bem como ao momento de implementação de tal órgão, no âmbito municipal, constitui decisão político-administrativa de cada município, dentro de sua autonomia, também garantida pela Constituição Federal, não cabendo a respectiva determinação pelo Poder Judiciário.

A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico.

Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Recurso interposto pelo Ministério Público improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007991-39.2019.827.0000 (g.n)

NA MESMA ESTEIRA o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em caso concreto, admitiu a inexigibilidade, trazendo um elemento subjetivo, isto é, o grau de confiança que a Administração deposita no profissional especializado. É o que pode ser verificado no julgado a seguir:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93)... Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348/SC - Santa Catarina - Ação Penal Relator(a): Min. Eros Grau Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (grifo nosso)

Os requisitos necessários à contratação de escritórios de advocacia sem licitação foram examinados nos autos do TC- 019.893/93-0, (4 - Decisão nº. 494/94 - Plenário, Ata nº. 36.), tendo sido firmado o seguinte entendimento pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

"2º) o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade, levando em consideração também o aspecto econômico para o município;"

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** ao julgar a **ADI3026** assim fundamentou:

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das

personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênero dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema... (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)].

Cabe ainda aduzir que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** tendo como o Relator Ministro **Dias Toffoli**, o qual estabelece em seu voto no sentido de **REPERCUSSÃO GERAL para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, assim destacamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à

satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, quanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[...].Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

[...].No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[...].Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

No Mesmo Sentido o **Colendo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** fixou entendimento de não constituir ato ilícito ou improbo a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, nos termos do **art. 1º da Recomendação CNMP nº. 36/2016**, "in verbis":

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (g.n)

Cabe salientar que no **PCA nº. 1.00313/2018-77** da Relatoria do eminente **Luiz Fernando Bandeira de Mello**, o Conselho Nacional do Ministério Público (**CNMP**), fixa justamente o mesmo entendimento esposado acima, principalmente em observância a Recomendação **CNMP nº. 36/2016**, na seguinte tinta:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00313/2018-77
Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista Adv.: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Outros Adv.: Rafael Barbosa de Castilho – OAB/DF nº 19.979/DF e Outros

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE FIM. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 36/2016.**
PROCEDÊNCIA. (g.n)

Vale ressaltar que os serviços advocatícios são serviços intelectuais, de modo que é **INVIÁVEL** se estabelecer a competição entre advogados ou escritórios, ou seja, não é possível autuar processo licitatório por serviço que **NÃO** pode ter concorrência de preços. Haja vista que:

- a)** A ética na advocacia não se amolda à necessidade de competição entre advogados ou sociedade de advogados exigíveis numa licitação;
- b)** O Estatuto da OAB proíbe ao advogado angariar ou captar causas e o Código de Ética **diz haver incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização**, de modo não ser possível uma conciliação da exigência de competição da lei de licitações com a proibição de concorrência de advogados entre si pelo "menor preço", prevista o Estatuto da Advocacia;
 - aos advogados É PROIBIDO captar clientela, adotar procedimentos conducentes à mercantilização da profissão e concorrer para o aviltamento dos honorários advocatícios (Lei 8.906/94, artigo 34, IV; Código de Ética e Disciplina, artigos 5º, 7º, 39 e 41);
 - IMPOSSÍVEL COMPARAR OBJETIVAMENTE (Lei 8.666/93, artigo 3º) o trabalho de diversos advogados. Se comprovam eles sua habilitação e seu conceito, a escolha do administrador público há de ser NECESSARIAMENTE SUBJETIVA, com particular ênfase no elemento CONFIANÇA PESSOAL.
- c)** mesmo nas licitações que tem como critério de julgamento a "técnica e preço" ou somente a "melhor técnica", a tendência é que se descambe para a desvalorização do serviço advocatício, em desrespeito, não raro, à tabela de honorários advocatícios aprovado pela OAB;
- d)** O Código de Ética proíbe nas propostas e anúncios de serviços qualquer tipo de menção ao tamanho, qualidade e estrutura do escritório profissional, ao passo que a lei de licitações traz como uma das exigências para a habilitação em certames à indicação das instalações materiais da empresa licitante;
- e)** O Código de Ética da Advocacia veda a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, o que ensejaria captação de clientes, enquanto a lei de licitações traz como exigência de comprovação de capacidade técnica a apresentação de atestado(s) de que já tenha prestado serviços para órgãos públicos ou privados em atividades semelhantes.

Enfim, o magistral trabalho do grandioso **José Afonso da Silva** ainda trouxe posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, da lavra dos Ministros Eros Grau, Carlos Mario Veloso e Carmen Lúcia; além de se arrimar em doutrina de Marçal Justen Filho, Alice Gonzalez Borges, Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sundfeld, bem como em texto de sua própria autoria.

Tudo isso para concluir, com simplicidade, profundidade e lucidez, ser *"inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva da competição"*, e com base em entendimento do Ministro Eros Grau sustenta que estes *"serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado"*.

Arrematando o trabalho, o professor aposentado da Faculdade de Direito da USP assevera não haver que se falar em crime contra a licitação, tampouco em ato que configure improbidade administrativa, quando ocorre a contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação, prevista na própria lei 14.133/2021 mesmo porque é impossível, num procedimento licitatório cujos participantes sejam advogados ou seus escritórios, cumprir-se com a exigência de competitividade sem que se firam outros princípios éticos e de direito.

Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (g.n)

Assim definiu a Nova Lei de Licitações e Contratações Públcas (Lei nº. 14.133/2021), a inexigibilidade de serviços jurídicos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

A **Advocacia Geral da União** por meio do Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, **independe da demonstração de singularidade**.

Nesse mesmo sentido o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que “**No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta**”.

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos, bem como cabe destacar que a assessoria jurídica desta Casa de Leis declarou em seu parecer jurídico de que não possui qualificação e experiência neste campo de atuação.

Alinhando – se, assim perfeitamente ao espírito do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela a Lei nº. 14.039/2020, firmando-se, sobremaneira a legalidade do procedimento em análise.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, fixou marco fundamental nas contratações dos serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria e

Advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, justamente, ante a necessidade de alinhamento dos entendimentos juntos aos Tribunais brasileiros.

Ademais o presente serviço que se busca é de caráter específico, sobretudo a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrada e provada, ante a documentação carreada aos autos.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, se resolve proceder à contratação dos serviços técnicos especializados em questão, por inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021 como assim ficou acima fartamente demonstrado.

Remetam-se ao setor competente.

São Salvador – TO, 26 de fevereiro de 2025.

Ana Carolina Santos Soares
ANA CAROLINA SANTOS SOARES
Agente de Contratação



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO AO PROCESSO 0039/2025

POCESSO N°.	:	0039/2025
MODALIDADE	:	Inexigibilidade de Licitação
INTERESSADO	:	Câmara Municipal de São Salvador - TO
ASSUNTO	:	Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a “Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador – TO”, na forma de inexigibilidade de licitação, com fundamento no 72 c/c 74 inciso III da Lei 14.133/2021.

CONSTA NOS AUTOS EM EPÍGRAFE:

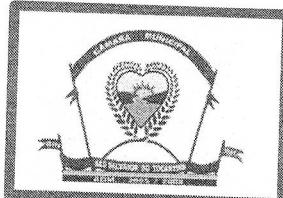
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, elaborado pelo departamento solicitante em que se evidencia em síntese a: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade; consulta e pesquisa de preços com a demonstração da viabilidade da contratação, nos termos do art. 18, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **ESTIMATIVA DA DESPESA E FORMAÇÃO DO PREÇO INICIAL**, nos termos do Art. 12, inciso II c/c Art. 23, inciso IV e Art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **DEFINIÇÃO DO OBJETO** nos termos do art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e **Descrição da necessidade da contratação** formalizada com a **justificativa e caracterização do interesse público** envolvido, nos termos do art. 18, inciso I, §1º c/c art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**, pela continuidade da contratação haja vista se alinhar com a necessidade da gestão municipal, **conforme despacho anexados aos presentes autos**, nos termos do Art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021;

RESOLUÇÃO nº. 05/2024, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova a tabela de honorários advocatícios no Estado do Tocantins;



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS**, com base no art. 31, inciso IX, da Resolução OAB/TO nº 001/2010 e 006/2022 C/C art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, de 11 de janeiro de 2024, assinado pelo Presidente da OAB/Tocantins, GEDEON PITALUGA JÚNIOR;

PARECER TÉCNICO COMISSÃO da Comissão de Advocacia Municipalista da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, assinado pelos membros da Comissão de Direito Municipalista da OAB/Tocantins.

DECISÃO JUDICIAL contida no Processo Judicial nº 0000263-94.2022.8.27.2730 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis, 1º Escrivania Cível.

- **DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS** com o compromisso a ser assumido, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual de 2025 nos termos do Art. 72, inciso IV, Art. 40, inciso V, alínea "c", Art. 11 parágrafo único e caput do Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **MINUTA DO TERMO DE CONTRATO** de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 18, inciso VI da Lei Federal nº 14.133/2021;

- **PARECER TÉCNICO DA CONTROLADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, opinando pela continuidade da contratação, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021;

- Atos constitutivos da contratada; a proposta e toda documentação de qualificação técnica, fiscal e jurídica da proponente;

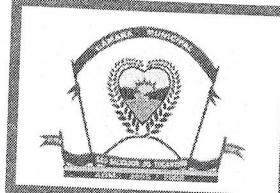
- **DESPACHO/OFÍCIO** que encaminha o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento e apreciação, nos termos do Art. 72, inciso III c/c Art. 53 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Procuradoria Jurídica.

II DO MÉRITO

Trata-se de consulta formulada pelo setor competente da Câmara Municipal de São Salvador, objetivando a análise jurídica acerca da possibilidade de contratação de serviços especializados advocacia para o ajuizamento de ações judiciais de recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal, nos moldes do objeto pretendido, com fundamento na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A contratação em questão alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37 da CF/1988), na medida em



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

que busca reestabelecer as receitas do duodécimo desta Câmara Municipal.

Além disso, o princípio da especialidade reforça a necessidade de alocar profissionais com expertise específica para funções que extrapolam as atribuições ordinárias da Procuradoria, assegurando que as atividades sejam executadas com a qualidade técnica necessária.

Por fim, cabe ressaltar que esta Procuradoria, já se pronunciou, para fins da Resolução TCE/TO nº. 370/2022, que no presente caso não possui expertise ou notória especialização na condução de demandas judiciais de alta complexidade técnica relacionadas à recuperação de créditos do duodécimo. Tal demanda exige conhecimento específico nas áreas de direito público, financeiro e tributário, bem como experiência consolidada em litígios judiciais dessa natureza.

Neste sentido, passamos a análise meritória do processo acima epigrafado.

II .1) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**
(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conter a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n)

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, **faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade**, não sendo possível a esta assessoria jurídica adentrar ao mérito administrativo muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais da presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

Por isso a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

POR ESSA RAZÃO, A EMISSÃO DESTE PARECER NÃO SIGNIFICA ENDOSSO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que não é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se ainda que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) é pacífico no tocante a natureza opinativa do parecer

PROCESSO 11239/2015

VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13

(...)

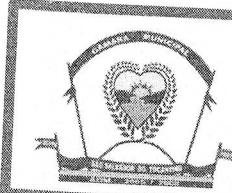
11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumercindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.

(...)

11.2.7. Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumercindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar. (g.n)

Desta forma, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser perfeitamente possível a contratação direta do objeto acima destacado, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21, que foram mencionados no relatório deste parecer.
Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que comprehende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Para Administração Pública adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público. O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial para a licitação. Assim é garantida a imparcialidade na escolha do contratado.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação¹, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio – o da licitação –, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)². Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesta senda, a Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seu bojo a possibilidade de se realizar a contratação direta de serviços predominantemente intelectuais de notória especialização no campo de atuação:

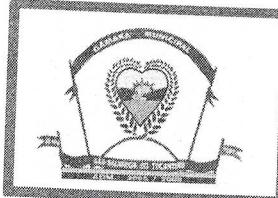
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

¹ Note-se que diante do postulado da **indisponibilidade do interesse público** a licitação também é considerada como indispensável.

² Vide STJ - REsp 829726 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0058532-1 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23^a edição, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados.** "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) Notória Especialização.** "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."

A notória especialização deve ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional ou empresa. **Marçal Justen Filho comenta:**

Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se que, no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no meio da especialização em que desenvolve sua atividade específica.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de inexigibilidade de licitação especificada no art. 74, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, o qual traz a exceção para a contratação dos serviços técnicos especializados de advocacia, consubstanciada pela orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno.

II.2 – DA CONSULTA Nº 7601/2017 DO TCE/TO – RESOLUÇÃO PLENÁRIA 599/2017 – Possibilidade de Contratação de Advogados por Inexigibilidade de Licitação

Conforme já destacado nesta manifestação, diante da necessidade de sanar dúvida dos inúmeros jurisdicionados, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi provocado a se manifestar através de consultar, cujos efeitos são vinculantes para toda a administração pública do estado.

Na oportunidade o TCE/TO apreciou a consulta da qual resultou na edição da Resolução Plenária nº 599/2017 – Processo 7601/2017. Vejamos o que dispõe a decisão do Tribunal de Controle:

1. Processo nº: 7601/2017 2. Classe de assunto: 03 - Consulta 2.1. Assunto: 5 – Consulta acerca da possibilidade de contratação de serviços



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação 3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto – CPF: 246.749.151-04 – Gestor 4. Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – CNPJ: 25.086.752/0001-48 5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantínia – CNPJ: 02.070.712/0001-02

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DE TOCANTÍNIA. CONSULTA RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARTICULARES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA. TERCEIRIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7601/2017, que versam sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

1 - Nos termos dos artigos 13, V e 25, II, da Lei 8.666/93 há possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, observando a capacidade técnica do contratado e os valores estabelecidos pelo órgão de classe?

(...)

3 - A vetusta resolução nº 1093/2005 do TCE/TO, que determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a contratação de advogados encontra-se em contradição com Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, bem como com o art. 13, v, da Lei 8.666/93, pelo que, tal normativa interna não merece ser revista em relação aos procedimentos a serem adotados para a contratação de assessoria jurídica?

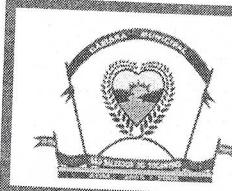
Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas; Considerando, por fim, tudo que dos autos consta; RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

(...)

9.2. Esclarecer ao Consulente que a resposta **À PRESENTE CONSULTA TEM CARÁTER NORMATIVO E CONSTITUI PREJULGAMENTO** da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO; 9.3. Responder ao senhor Manoel Silvino Gomes Neto, Prefeito do Município de Tocantínia, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

a) **há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.**

b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável, quando se der em caráter absolutamente temporário. Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93. (Grifo nosso)

Desta feita se constata que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) pacificou o entendimento da possibilidade de da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação no Estado do Tocantins por meio da RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017, a qual foi objeto de Consulta no Processo TCE/TO nº. 7601/2017, onde esta gera efeitos vinculantes à toda Administração Pública do Estado do Tocantins.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro Dias Toffoli, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI**

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, quanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[...].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteada pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[...].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo ictu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

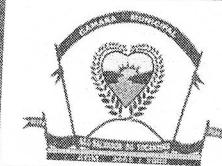
[...].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

No Mesmo Sentido o Colendo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fixou entendimento de não constituir ato ilícito ou improbo a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº. 36/2016, “*in verbis*”:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. (g.n)

Cabe salientar que no PCA nº. 1.00313/2018-77 da Relatoria do eminente Luiz Fernando Bandeira de Mello, o Conselho Nacional do Ministério



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

Público (**CNMP**), fixa justamente o mesmo entendimento esposado acima, principalmente em observância a Recomendação CNMP nº. 36/2016, na seguinte tinta:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.00313/2018-77 Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Associação Paraibana da Advocacia Municipalista Adv.: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Outros Adv.: Rafael Barbosa de Castilho – OAB/DF nº 19.979/DF e Outros

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. RECOMENDAÇÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE FIM. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 36/2016. PROCEDÊNCIA. (g.n)

Vale ressaltar que os serviços advocatícios são serviços intelectuais, de modo que é **INVIÁVEL** se estabelecer a competição entre advogados ou escritórios, ou seja, não é possível autuar processo licitatório por serviço que **NÃO** pode ter concorrência de preços. Haja vista que:

- a) A ética na advocacia não se amolda à necessidade de competição entre advogados ou sociedade de advogados exigíveis numa licitação;
- b) O Estatuto da OAB proíbe ao advogado angariar ou captar causas e o Código de Ética diz haver **incompatibilidade do exercício da advocacia com procedimentos de mercantilização**, de modo não ser possível uma conciliação da exigência de competição da lei de licitações com a proibição de concorrência de advogados entre si pelo “menor preço”, prevista o Estatuto da Advocacia;
 - aos advogados É PROIBIDO captar clientela, adotar procedimentos conducentes à mercantilização da profissão e concorrer para o avultamento dos honorários advocatícios (Lei 8.906/94, artigo 34, IV; Código de Ética e Disciplina, artigos 5º, 7º, 39 e 41);
 - IMPOSSÍVEL COMPARAR OBJETIVAMENTE (Lei 8.666/93, artigo 3º) o trabalho de diversos advogados. Se comprovam eles sua habilitação e seu conceito, a escolha do administrador público há de ser NECESSARIAMENTE SUBJETIVA, com particular ênfase no elemento CONFIANÇA PESSOAL.
- c) mesmo nas licitações que tem como critério de julgamento a “técnica e preço” ou somente a “melhor técnica”, a tendência é que se descambe para a desvalorização do serviço advocatício, em desrespeito, não raro, à tabela de honorários advocatícios aprovado pela OAB;
- d) O Código de Ética proíbe nas propostas e anúncios de serviços qualquer tipo de menção ao tamanho, qualidade e estrutura do escritório profissional, ao passo que a lei de licitações traz como uma das exigências para a habilitação em certames à indicação das instalações materiais da empresa licitante;
- e) O Código de Ética da Advocacia veda a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, o que ensejaria captação de clientes, enquanto a lei de licitações traz como exigência de comprovação de capacidade técnica a apresentação de atestado(s) de que já tenha prestado serviços para órgãos públicos ou privados em atividades



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

semelhantes.

Enfim, o magistral trabalho do grandioso **José Afonso da Silva** ainda trouxe posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, da lavra dos Ministros Eros Grau, Carlos Mario Veloso e Carmen Lúcia; além de se arrimar em doutrina de Marçal Justen Filho, Alice Gonzalez Borges, Hely Lopes Meirelles, Carlos Ari Sundfeld, bem como em texto de sua própria autoria.

Tudo isso para concluir, com simplicidade, profundidade e lucidez, ser *“inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade e a inviabilização objetiva da competição”*, e com base em entendimento do Ministro Eros Grau sustenta que estes *“serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”*.

Arrematando o trabalho, o professor aposentado da Faculdade de Direito da USP assevera não haver que se falar em crime contra a licitação, tampouco em ato que configure improbidade administrativa, quando ocorre a contratação de serviço advocatício por inexigibilidade de licitação, prevista na própria lei 14.133/2021 mesmo porque é impossível, num procedimento licitatório cujos participantes sejam advogados ou seus escritórios, cumprir-se com a exigência de competitividade sem que se firam outros princípios éticos e de direito.

Cabe ainda observar que a **Lei nº. 14.039/2020**, definiu que **os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante **especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n)

Assim definiu a Nova Lei de Licitações e Contratações Públcas (Lei nº. 14.133/2021), a inexigibilidade de serviços jurídicos:



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

Art. 74. É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

-
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
.....
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Advocacia Geral da União por meio do Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU se posiciona que a in exigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, independe da demonstração de singularidade.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que "No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta".

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos, bem como cabe destacar que a assessoria jurídica desta Casa de Leis declarou de que não possui qualificação e experiência neste campo de atuação.

Ademais a prestação dos serviços almejados nos presentes autos é de caráter específico e se trata de serviços intelectuais, dos quais não se pode medir por meio de processo licitatório, pois se trata de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, requerendo, sobretudo uma certa experiência intelectual e prática na área pelo o prestador dos serviços, bem como a notória especialização do prestador dos serviços, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrado e provado, ante a documentação encartada aos autos, combinado com uma elevada



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

confiança do tomador dos serviços, conforme já é o entendimento do **Recurso Extraordinário 656.558 – SP, com Repercussão Geral reconhecida.**

POSTO ISTO após acurado exame da minuta da portaria de inexigibilidade de licitação e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem as exigências preconizadas na Lei 14.133/2021.

Verifica-se que constam encartados na minuta da Portaria de Inexigibilidade e minuta de contrato em apreço os seguintes elementos em atendimento, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes dentre outros:

- a) o objeto da inexigibilidade licitação está descrito de forma sucinta e clara;
- b) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- c) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- d) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- e) Foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto, dentre outras;

Constata-se que o escritório apresentou proposta para realização dos serviços de acordo com os valores presentes na Resolução 005/2024, onde consta os valores referenciais mínimos do que deve ser cobrado pela advocacia municipalista. Prova disso é que o artigo 1º e 5º, do Anexo I, da Resolução 005/2024 – que aprova a tabela da Advocacia Tocantinense – assim estabelece:

RESOLUÇÃO nº. 05/2024 – GAB/PRES/OABTO
(...)

CONSIDERANDO também a necessidade de disciplinar acerca de áreas do Direito ainda não tratadas pela TABELA DE HONORÁRIOS até então vigente, bem como, ponderando pela regulamentação dos valores mínimos para a realização de diligências e audiências, inclusive com vistas a proteger os profissionais em início de carreira;

CONSIDERANDO, em síntese, a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia do Estado do Tocantins, como um todo,

RESOLVE:

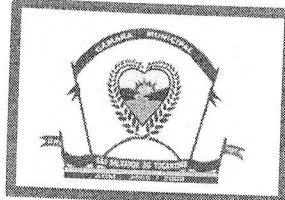
(...)

ANEXO I

TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º. Esta tabela de honorários fundamenta-se no Art. 58, V da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.

Parágrafo único. A tabela de honorários tem por objetivo servir de parâmetro mínimo para fixação e cobrança de honorários advocatícios, nos termos do art. 22, da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994.



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

(...)

"Art. 5º. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.

Verifica-se que os valores apresentados para a realização dos serviços estão de acordo com o percentual mínimo e máximo para as ações com cláusula *quota litis* da Tabela da OAB/TO, fixado no art. 24 da Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

RESOLUÇÃO nº. 05/2024 OAB/TO

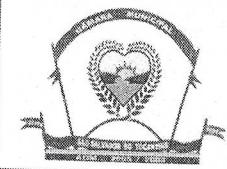
Art. 24. Na hipótese de adoção de cláusula *quota litis*, os honorários serão pagos em dinheiro e não poderão ultrapassar, em conjunto com os honorários fixados judicialmente em favor do advogado (honorários sucumbenciais), 50% do valor líquido obtido pelo cliente, nos termos da legislação vigente.

Conforme preceituam o art. 58, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 (EAOAB) e o art. 111 do seu Regulamento Geral, é de competência privativa do Conselho Seccional da OAB a fixação de tabela de honorários disposta sobre suas referências mínimas na respectiva Unidade da Federação, as quais devem ser observadas por todos os advogados nele atuantes, como forma de orientar na contratação de seus serviços profissionais, para evitar o aviltamento de sua remuneração e conservar a dignidade da advocacia.

Neste sentido, constata-se que o valor pleiteado pelo escritório, está de acordo com a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, é prevista na Legislação aplicável e ainda está prevista expressamente no contrato originário destes autos administrativos, razão pela qual esta Procuradoria jurídica não encontra óbice à alteração dos valores pleiteados.

Vale destacar que, consta anexo, cópia da decisão judicial contida no Processo Judicial nº 0000263-94.2022.8.27.2730 (Ação Civil de Improbidade Administrativa) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis, 1º Escrivania Cível, que figurava como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e réu o escritório de advocacia PABLLO FELIX SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Naquela decisão judicial fica claro que os valores contidos na tabela referencial da OAB são cifras mínimas a serem cobradas pelo profissional da advocacia.

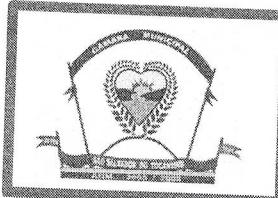
Naquela decisão o Juízo Cível assinala o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

“ Não demais lembrar que a tabela de honorários advocatícios tem com fundamento de existência a necessidade de fixar e uniformizar os valores mínimos de honorários cobrados pela advocacia, sendo dever ético do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, conforme art. 48, § 6º, do Código de Ética e Disciplina da OAB

“Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrange todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. § 2º A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada. § 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor atualizado, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental. § 4º As disposições deste capítulo aplicam-se à mediação, à conciliação, à arbitragem ou a qualquer outro método adequado de solução dos conflitos. § 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial. § 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários. § 7º O advogado promoverá, preferentemente, de forma destacada a execução dos honorários contratuais ou sucumbenciais.” Obtempero que, o art. 2º da Tabela de Honorários dispõe que, na fixação dos valores, deve “ser levada em consideração a maior ou menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado (a), sua experiência, seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente, tendo por base os valores indicado ao Anexo II desta tabela”, e seu art. 5º ainda traz disposição no sentido de que “nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e, também, em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual mínimo e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe”. Inexiste discussão acerca da legalidade da contratação, inclusive sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, também, encontra-se pacificado no mundo jurídico após a edição da Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que seguiu a orientação jurisprudencial predominante Por outro lado, não diviso a existência de perigo de dano irreparável, especialmente porque não vejo, nem mesmo meros indícios, de que diversos serviços essenciais e necessários (saúde, educação, assistência



**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

social) estão deixando de serem ofertados aos municípios de São Salvador do Tocantins, em razão do suposto superfaturamento na monta de R\$ 8.000,00. Em verdade, ao contrário do alegado na exordial, não verifico a existência de nenhuma consequência advinda da higidez do contrato que venha reclamar a intervenção "initio litis" do Poder Judiciário, sem falar que em 25/10/2021, foi editada a Lei n.º 14.230/2021, que promoveu alterações substanciais- tanto de natureza material quanto processual - na Lei n.º 8.429/1992, cujo artigo 1º, § 4º, dispõe, in verbis (...) Logo, o pedido liminar de retenção e depósito judicial de parte do valor da contraprestação pactuada com o escritório de advocacia contratado, a toda evidência, constitui-se em pedido de indisponibilidade de bens dos réus, o qual deve seguir a disciplina adotada pelo art. 16 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. Não é o caso dos autos, pois, em sede de cognição sumária, não verifico, de plano, a ocorrência da prática de atos ilegais e improblos, mormente porque o valor pactuado encontra-se em consonância com os prefixados na tabela de honorários da OAB/TO para o Poder Executivo Municipal (Prefeitura de Município somados aos Fundos Municipais), nem mesmo foi demonstrada a urgência, ou seja, perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Pelo que exsurge dos autos, também não há indícios suficientes de que houve má-fé, ou seja, de que houve violação frontal aos princípios da Administração Pública, à Constituição e às normas infraconstitucionais, ou que esteja havendo enriquecimento ilícito na contratação fustigada

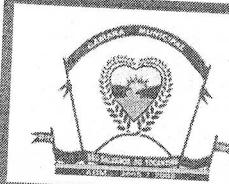
Ademais, ver-se também que naquele processo judicial a Ordem dos Advogados do Brasil – Tocantins atuou em defesas das prerrogativas do advogado/escritório de advocacia envolvido, de modo que o próprio ministério público estadual requereu o arquivamento do processo.

DESSA FORMA após exame da presente Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Resolução OAB/TO nº 005/2024 c/c o art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria jurídica manifesta-se pela regularidade da minuta do contrato que visa a contratação do escritório de advocacia: **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.626.436/0001-38, pelas razões de fato e direito acima expostas.

III) DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal as minutas da presente Inexigibilidade de Licitação, verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Resolução OAB/TO nº. 005/2024 c/c o art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021, e esta Procuradoria jurídica manifesta-se pela regularidade da minuta do contrato que visa a contratação do escritório de advocacia: **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.626.436/0001-38, pelas razões de fato e direito acima expostas.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por

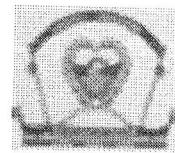


**CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO**

base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data,
nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J., é o parecer que ora submetemos a apreciação superior.
São Salvador Do Tocantins – TO, aos 26 de fevereiro de 2025.

**JEAN CARLOS ÁLVARES TAVARES
OAB/DF n° 42.250
OAB/TO n° 7.914-A
Advogado**



TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO 003/2025

PROCESSO nº. 039/2025

DEPAR. REQUERENTE: Secretaria Geral da Câmara Municipal de São Salvador - TO.

OBJETO: Contratação de advogado ou sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia para a recuperação de créditos do duodécimo da câmara municipal de São Salvador - TO.

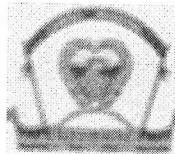
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise dos autos em epígrafe, instaurado na forma de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, considerando a inexistência de quaisquer vícios ou impedimentos legais para a contratação, fundamentado no parecer jurídico, no parecer do controle interno e nas razões de escolha e preço do agente de contratação e sua equipe de apoio, na qualidade de Ordenador de Despesas e com fulcro no art. 6º, inciso VI c/c art. 71, inciso IV, §4º e art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICA** a contratação do objeto acima destacado em favor da empresa **EMILIO E ALVES ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 36.626.436/0001-38, com sede na Quadra 604 sul, Avenida LO 15, Número 14, Sala 06, Plano Diretor Sul, São Salvador - TO, CEP: 77.022-018.

HOMOLOGA-SE a presente contratação direta formalizada através de inexistência de licitação. Remeta-se os autos para os departamentos competentes para as providências de praxe.

São Salvador – TO, 10 de março de 2025.


Ver. IZAQUE MARTINS GONÇALVES JÚNIOR
Presidente da Câmara



PORTEARIA DE INEXIGIBILIDADE N°. 003, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre inexigibilidade de licitação referente a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de recuperação de créditos do duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador/TO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e ainda,

CONSIDERANDO o contido neste processo administrativo;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº. 04 do Conselho Federal da OAB;

CONSIDERANDO o teor dos julgados emanados do Supremo Tribunal Federal, HC 86198 e RE 466705 – Sepúlveda da Pertence e AP 348 – Eros Grau.

CONSIDERANDO as razões exaradas no Parecer Jurídico da OAB/TO, contidas neste processo administrativo;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 c/c os incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela Lei nº. 14.039/2020.

CONSIDERANDO a notória especialização do Dr. Marcos Divino Silvestre Emílio, Advogado OAB/TO nº 4659, na área pública municipal, além de possuir título de doutorando (créditos concluídos) em Ciências Jurídicas e Sociais, Pós-Graduação em Direito Constitucional; em Auditoria; em Direito e Processo Administrativo; em Direito e Gestão Eleitoral; em Direito Municipal, Artigo Publicado na Revista do MP/TO, e vários atestados de capacidade técnica emitidos por várias Câmaras; Câmaras Municipais; da União dos Vereadores do Estado do Tocantins; da OAB/TO atuando como Parecerista em processo licitatório, e finalmente da AEM/TO Órgão Delegado do INMETRO;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO N°. 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016 do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO N°. 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017;

CONSIDERANDO finalmente o disposto na **Lei 14.039/2020**, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno/TCE, e com fundamentação legal no art. 74, III alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações;

CONSIDERANDO o que determina o §3º, com o inciso III, letras b), c) e e) do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 14.133/2021), sobre a inexigibilidade de serviços jurídicos;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU da **Advocacia Geral da União** que se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, independe da demonstração de singularidade;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que “**No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta**”.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica inexigível a licitação para a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de advocacia para a Recuperação de Créditos do Duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador - TO, a partir da liminar judicial expedida implementando o valor mensal do duodécimo no valor equivalente a 20% (vinte por cento) mensalmente de cada parcela durante 12 (doze) meses, ou seja, serão pagas 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, podendo tais parcelas serem quitadas antecipadamente de uma só vez e ainda o valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor total retroativo quando for implementado por sentença judicial, em favor de **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.626.436/0001-38, nos termos da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno/TCE, e com fundamentação legal no art. 74, III alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, e finalmente conforme o art. 24 (*quota litis*) da Resolução nº. 005/2024 (Tabela da OAB/TO), aprovada pelo o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

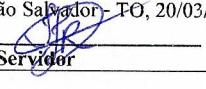
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, São Salvador, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de março do ano de 2025.

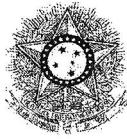

Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO, 20/03/2025.


Servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EMILIO E ALVES ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 36.626.436/0001-38

Certidão nº: 11166569/2025

Expedição: 25/02/2025, às 17:47:05

Validade: 24/08/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMILIO E ALVES ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.626.436/0001-38**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

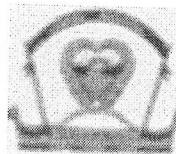
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 039/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 003/2025.
CONTRATO N°. 009, DE 20 DE MARÇO 2025.**

Termo de Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São Salvador – TO, e a EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente à prestação de serviços técnicos especializados de Advocacia para Recuperação de Crédito do Duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) nº. CNPJ nº. 02.184.991/0001-35, com sede na Rua Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO, e-mail: camarasaosalvador@hotmail.com, fone (63) 3396-1123, representada por seu Presidente, **Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº. 801250, SSP/TO, e inscrito no CPF sob o nº. 701.381.381 - 84, podendo ser encontrado na Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº. 36.626.436/0001-38, com sede na Q. 604 sul avenida LO 15, nº 14, salas 03/04, plano diretor sul, São Palmas - TO, CEP nº. 77.022-018, fone: (063) 3214-7202, e-mail: emilioalves151@gmail.com, devidamente representada por seus sócios-proprietários Administrador **Adv. Flavio Alves do Nascimento**, inscrito na **OAB/TO 4610**, e **Adv. Marcos D. S. Emilio**, inscrito na **OAB/TO 4659**, com endereço profissional na Quadra 604 Sul, Avenida LO 15, nº. 14, Salas nºs. 03/04, CEP 77.022-018, Palmas – TO, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si, justo e adensado, e celebram, por força do presente instrumento elaborado de acordo com minuta examinada pela assessoria jurídica, “*ex vi*” do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para Recuperação de Créditos do Duodécimo da Câmara Municipal de SÃO SALVADOR – TO, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de Advocacia para Recuperação de Créditos do Duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador – TO.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DOCUMENTAÇÃO

A prestação dos serviços obedecerá ao estipulado neste Contrato, como as disposições constantes dos documentos que integram o presente processo, que independente de transcrição, fazem parte integral e complementar deste instrumento, no que couber.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA LICITAÇÃO

Os serviços, consubstanciados no presente contrato foram objeto de inexigibilidade de licitação, com supedâneo na orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no 74 inciso III da Lei 14.133/2021, bem como do art. 24 da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

O CONTRATANTE obriga-se a proporcionar todas as facilidades para que o **CONTRATADO** possa desempenhar os compromissos assumidos neste Contrato, bem como, pagar pelos serviços.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO obriga-se a:

A executar fielmente o objeto contratado, conforme a proposta encartada nos autos, responsabilizando-se administrativa, civil e penalmente por danos causados ao erário desta municipalidade em decorrência da má execução do presente contrato, salvo, por aqueles fatos que não o concorreu, e ainda, por caso fortuito ou de força maior, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA: DO PREÇO

O valor do presente Contrato será o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal a ser implementado no duodécimo da Câmara Municipal a ser pago em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, podendo tais parcelas serem quitadas antecipadamente de uma só vez.

A Contratada fará jus ainda a honorários advocatícios no valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor total retroativo podendo a contratada ao receber os valores pertinentes do devedor reter os honorários aqui contratados repassando a contratante o valor restante.

A presente contratação para promoção de ações judiciais com cláusula *quota litis*, conforme o art. 24 da Tabela de Honorários da OAB/TO, editada pela Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária, serão integralmente revertidos em favor da Contratada, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PAGAMENTO

A Contratante a partir da liminar judicial expedida implementando o valor mensal do duodécimo da Câmara Municipal pagará a Contratada até o dia 20 (vinte) de cada mês o valor equivalente a 20% (vinte por cento) mensalmente de cada parcela durante 12 (doze) meses, ou seja, serão pagas 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, podendo tais parcelas serem quitadas antecipadamente de uma só vez.

A Contratante pagará ainda a Contratada a título de honorários advocatícios o valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor total retroativo quando for implementado por sentença judicial, podendo a Contratada ao receber os valores pertinentes do devedor reter os honorários aqui contratados e repassando a contratante o valor restante.

CLÁUSULA OITAVA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da dotação orçamentária consignada no Programa: **01.01.01.031.0001.2.002**, elemento de despesa: **3.3.90.39**, fonte de recurso: **1500**.

CLÁUSULA NONA: DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados de forma externa junto ao Judiciário brasileiro em todas as instâncias.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

Inexecução total ou parcial deste contrato por parte do **CONTRATADO** assegurará ao **CONTRATANTE** o direito de rescisão nos termos do art. 137 e parágrafos da Lei nº. 14.133/2021, sempre mediante notificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no art. 137 e parágrafos da Lei nº. 14.133/2021.

§2º A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, devendo a parte que der causa a rescisão notificar a outra e pagar de imediato, multa contratual no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES

Por descumprimento parcial ou total dos compromissos contratuais definidos neste instrumento, poderá incorrer nas sanções previstas no artigo 104 da Lei nº. 14.133/2021, e suas alterações, asseguradas o contraditório e a ampla defesa nos termos do art. 137 do mesmo diploma legal e suas alterações.

A **CONTRATANTE** fica obrigada a pagar a **CONTRATADA**, além da multa estabelecida no §2º da cláusula décima deste contrato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do presente contrato inclusive de todo o proveito econômico pela rescisão unilateral por qualquer circunstância não determinada pela **CONTRATADA** ou, ainda, se lhe for cassada o mandato sem culpa, nos termos do art. 7º da Resolução nº. 005/2024, aprovada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Tocantins, publicada no Diário eletrônico da OAB/TO nº. 1465 de 22/10/2024, pág. 370 e ss.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

O presente contrato tem sua vigência formal no período de 12 meses entrando em vigor a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mas continuará produzindo efeitos jurídicos e financeiros até o integral cumprimento do estabelecido nas Cláusulas Sexta e Sétima deste Contrato, aplicando-se as penalidades nos §§2º das Cláusulas Décima e Décima Primeira pelo descumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

A CONTRATANTE, no prazo de até 05 (cinco) dias após da data de assinatura deste, providenciará a sua publicação, por extrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

Fica eleito o Foro da comarca da Contratante, com renúncia expressa a outros, por mais privilegiados que forem para dirimir quaisquer questões fundadas neste Contrato.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em três vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes **CONTRATANTES**, na presença das testemunhas abaixo.

São Salvador – TO, 20 de março de 2025.

FLAVIO ALVES 
DO NASCIMENTO Assinado de forma digital por
FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Dados: 2025.03.20 10:54:13
-03'00'

Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Representante Legal da Contratante

Emilio & Alves Advocacia
Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF N°. _____

CPF N°. _____

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

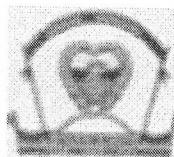
CERTIFICO que, nesta data, afizei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO, 20/03/2025.


Servidor



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR
CNPJ nº. 02.184.991/0001-35



EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ADVOCACIA Nº. 009/2025

CONTRATANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR - TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) nº. **CNPJ nº. 02.184.991/0001-35**, com sede na Rua Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO, e-mail: camarasosaosalvador@hotmail.com, fone (63) 3396-1123, representada por seu Presidente, **Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº. 801250, SSP/TO, e inscrito no CPF sob o nº. 701.381.381 - 84, podendo ser encontrado na Avenida Afonso Pena, s/nº, Centro, CEP: 77.368-000, São Salvador do Tocantins/TO.

CONTRATADA: **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº. 36.626.436/0001-38, com sede na Q. 604 sul avenida LO 15, nº 14, salas 03/04, plano diretor sul, Palmas - TO, CEP nº. 77.022-018, fone: (063) 3214-7202, e-mail: emilioalves151@gmail.com.

VALOR: honorários advocatícios (REsp 1.818.107/RJ) a partir da liminar judicial expedida implementando o valor mensal do duodécimo no valor equivalente a 20% (vinte por cento) mensalmente de cada parcela durante 12 (doze) meses, ou seja, serão pagas 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, podendo tais parcelas serem quitadas antecipadamente de uma só vez, e ainda o valor correspondente de 20% (vinte por cento) do valor total retroativo quando for implementado por sentença judicial.

VIGÊNCIA: no período de 12 meses entrando em vigor a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mas continuará produzindo efeitos jurídicos e financeiros até o integral cumprimento do estabelecido nas Cláusulas Sexta e Sétima deste Contrato, aplicando-se as penalidades nos §§2º das Cláusulas Décima e Décima Primeira pelo descumprimento.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Câmara Municipal de São Salvador – TO:
Unidade Orçamentária: **01.01.01.031.0001.2.002**
Elemento de Despesa: **3.3.90.39**
Fonte: **1500**

DO OBJETO DO CONTRATO: A CONTRATADA obriga-se a prestar à CONTRATANTE Serviços Técnicos Especializados de advocacia para a Recuperação de Créditos do Duodécimo da Câmara Municipal de São Salvador - TO.

São Salvador - TO, 20/03/2025.

Ver. Izaque Martins Gonçalves Júnior
Presidente da Câmara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no *placar* desta Câmara Municipal.

São Salvador - TO, 20/03/2025.

Servidor